



PREFEITURA DE
PARACURU
Do novo tempo

[Assinatura]
Prefeitura Mún. de Paracuru
Publicado em
11/09/2013

LEI Nº 1.446, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos IV do Art. 77 e II e IV do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições e requisitos, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º. A investidura nos cargos de provimento em caráter efetivo, a que se refere o artigo anterior, é permitida aos candidatos que comprovem preencher os requisitos estabelecidos na legislação municipal e os exigidos no Edital de Concurso.

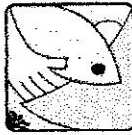
Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua nomeação, declarado sem efeito o seu ato de provimento e os demais atos de investidura no respectivo cargo.

Art. 4º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§1º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para sua aprovação.

§2º - As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público oferecido.



PREFEITURA DE
PARACURU
Desenvolvendo o futuro

§4º - Quando, no mesmo cargo, existir mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º - Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo edital de concurso for inferior a 20, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena observada o disposto no parágrafo anterior.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º - O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração, na forma do parágrafo anterior.

§8º - O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º - A administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10 - Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.

§11 - Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes foram reservadas.

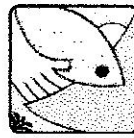
§12 - A forma de inscrição dos candidatos portadores de deficiência será definida no edital a ser publicado quando da realização do concurso público.

Art. 5º - Fica assegurada uma isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de inscrição aos servidores públicos efetivos e aos portadores de deficiência que se inscreveram no concurso em atendimento às exigências do Edital.

Parágrafo único - A forma de inscrição dos candidatos beneficiados com a isenção prevista neste artigo será definida no edital a ser publicado quando da realização do concurso público.

Art. 6º - Os Doadores de Sangue que contarem no mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos municipais, realizados no prazo de até 12 meses decorridos da última doação.

Parágrafo único - A forma de inscrição dos candidatos beneficiados com a isenção prevista neste artigo será definida no edital a ser publicado quando da realização do concurso público.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 7º - A comprovação do que estabelece o artigo anterior, dar-se-á mediante a apresentação de certidão ou atestado expedida pelo Órgão ou Entidade Receptora.

Art. 8º - Na hipótese da realização de concurso público de provas e títulos, a pontuação referente aos títulos será definida no Edital do Concurso.

Art. 9º - No Edital de concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos, o conteúdo programático para cada cargo e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Parágrafo único - A forma de aferição das notas e os critérios de desempate nas provas aplicadas será definida no Edital do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais ou práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 11 - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 12 - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

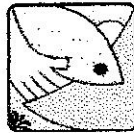
§2º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

§3º Não caberá recurso ao resultado final do concurso.

§4º A Comissão constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 14 - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Administração, cabendo à Administração, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

Art. 15 – Compete à Secretaria de Administração, a coordenação geral do concurso público, para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação do concurso, aos órgãos para os quais os cargos serão providos.

Art. 16 – As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por uma Comissão Coordenadora, instituída para cada certame na forma de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, e de todos os atos realizados será cientificado o órgão do Ministério Público oficiante no município e à Procuradoria Geral do Município.

Art. 17 – Os Editais de Concurso serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto, a descrição das atribuições e os requisitos específicos para o provimento dos cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 821, de 18 de dezembro de 2001, e nº 962, de 29 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, EM 16 DE SETEMBRO DE 2013


FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES
Prefeito Municipal